



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13971.720207/2008-24  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-005.420 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de abril de 2017  
**Matéria** ITR - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.  
**Recorrente** INDUMA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2006, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Carioca I, localizado no Município de Taió-SC. Conforme descrição dos fatos (e-fl. 03) a autuação foi assim resumida pelo órgão fiscal:

*Área de Reserva Legal não comprovada*

*Descrição dos Fatos:*

*Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.*

*Enquadramento Legal*

*ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96*

***Complemento da Descrição dos Fatos:***

*GLOSA DA AREA DECLARADA COMO DE RESERVA LEGAL MAS CUJA AVERBAÇÃO NA MATRICULA DO IMÓVEL NÃO FOI COMPROVADA, SENDO MANTIDO O VALOR DE 88,0 HECTARES CONSTANTE DA CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DDE(sic) TAIÓ/SC, REFERENTE LIVRO 3B, FOLHA 239, REGISTRO N ° 2405.*

<b>Exercício</b>	<b>ARL Declarado</b>	<b>ARL Apurado</b>	<b>Averbação</b>	<b>ADA</b>
2006	287,9ha	88ha	02/06/1987 (apenas dos 88ha) e-fls. 25/26	2008 (apenas dos 88ha) e-fls. 29

Irresignado com a autuação o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 34/55), que foi julgada improcedente conforme o acórdão nº 04-20.972, proferido pela DRJ em 02/07/2010, possuindo a seguinte ementa (e-fls. 78/86):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2004*

***RESERVA LEGAL. REQUISITOS. AVERBAÇÃO***

*Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 91/110). Em sessão plenária de 03/12/2014, foi julgado o recurso, prolatando-se o Acórdão nº 210203.213 (e-fls. 126/134), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2006*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.*

*Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação, na data da ocorrência do fato gerador, impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.*

*Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.*

*MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃOCONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)*

*JUROS MORATÓRIOS SELIC.*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).*

*Recurso Voluntário Negado*

Cientificada do acórdão em 02/02/2015 (e-fls. 140), o Contribuinte interpôs, no dia 13/02/2015, o Recurso Especial de e-fls. 142/148, com fundamento no artigo 64, II c/c artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, visando rediscutir o restabelecimento da ARL – Área de Reserva Legal declarado, alegando contrariedade à lei nº 9.636, de 1996 e ao art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771, de 1965 (com redação dada pela Lei nº 7.803/89).

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial, conforme o Despacho s/n, de 30/09/2015 (e-fls. 176/178). O paradigma indicado pela Contribuinte possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2000*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.*

*A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.*

*Recurso especial negado.*

O contribuinte peticionou reiterando os fundamentos já apresentados em sede do Recurso Especial (e-fls. 180/182).

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões sustentando que “a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 disciplinou o instituto da reserva legal e consagrou a exigência de sua averbação ou registro à margem da inscrição da matrícula do imóvel, vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área” (Art. 16 § 2º)” considerando, portanto, a averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel de caráter constitutivo. (e-fls. 192/207). Ao final, a Fazenda Nacional pede seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida.

O Contribuinte, às e-fls. 232/236, apresenta petição na qual apresenta argumentação de que ocorreu prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, razão pela qual pede o reconhecimento da extinção do crédito fiscal em discussão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial do Contribuinte, contra decisão por maioria dos votos proferida em 03/12/2014, foi interposto na modalidade de divergência jurisprudencial previsto nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

### **Conhecimento do Recurso**

Em pese ser o recurso ser tempestivo, faz-se necessário analisar outro requisito, qual seja o da divergência jurisprudencial.

Analisando mais detidamente a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas, entendo que tal requisito não foi observado.

A inexistência de divergência jurisprudencial mostra-se na medida em que as situações fáticas do presente caso e do caso do acórdão paradigma são distintas. O acórdão paradigma traz a situação em que a ARL foi desconsiderada pela fiscalização pois a averbação se deu em data posterior ao fato gerador. No presente caso a ARL foi desconsiderada pois não há averbação, bem como não a ADA do quantum declarado pelo contribuinte.

Portanto, caso a jurisprudência indicada pelo Contribuinte como paradigma fosse aplicada ao presente processo o Contribuinte não teria benefícios, pois segundo o posicionamento contido no acórdão paradigma a averbação deve ser considerada ainda que intempestiva, contudo, na presente situação não há que se falar em intempestividade, afinal não há averbação da ARL declarada.

Para que se pudesse conhecer do recurso neste ponto, deveria ter sido indicado como paradigma um acórdão onde o relator também tivesse analisado a possibilidade de isenção de ARL mesmo sem averbação à margem da inscrição do imóvel ou ADA. Importante relembrar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face de incidências tributárias da mesma espécie. Não estou aqui adentrando ao mérito de estar ou não correto o entendimento descrito no acórdão recorrido, mas que as situações diversas impendem que se avance no conhecimento da questão por parte desta CSRF.

Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte pela ausência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva